

Câmara Municipal de Pescaira "Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Lei nº 3.071/2013

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

O **Presidente da Câmara de Vereadores de Pescaira**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu decreto a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2014, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

Pessoal e Encargos Sociais - GND1;

a) Juros e Encargos da Dívida - GND2;

b) Outras Despesas Correntes - GND3;

c) Investimentos - GND4;

d) Inversões Financeiras - GND5;

e) Amortização da Dívida - GND6.

VIII - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

IX - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

X - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XI - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XII - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XIII - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XIV - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XV - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVI - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XVII - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para o Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art.4º. Na formulação do Plano Plurianual 2014/2017, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2014 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2014 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2014, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2014 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três
Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2014 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2014 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2014, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2014.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RRPS será identificada no grupo de despesa pelo dígito "7" (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2014, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Parágrafo único. Em decorrência da Constituição do Estado de Pernambuco determinar que o PPA 2014/2017 e a proposta da LOA 2014 serão entregues ao Poder Legislativo até 05 de outubro de 2013, os programas que constam da proposta orçamentária também constarão do projeto do Plano Plurianual e tramitarão concomitantemente na Câmara.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2014 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. Constarão dotações no Orçamento de 2014 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art.28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2014, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2011, 2012 e estimada para 2013;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2011 e 2012 e estimada para 2013;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2014, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2014, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em

moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2013.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2014 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2013, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2014 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2014, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2014, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2014 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 30. O limite estabelecido no art. 29 será de 50% (cinquenta por cento) para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Art.31. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2014.

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária para 2014 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014/2017 em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 33. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166,

§3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2014 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 34. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades

administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2014.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2014 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2014, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2014, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2013.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2014, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2014 ao Poder Legislativo.

Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2014, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2014.

Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o

conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que até o final do exercício de 2014 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art.

11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 58. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

I - a autorização para realizar a despesa;

II - o termo de adjudicação da licitação;

III - a autorização para emissão da nota de empenho;

IV - o instrumento de contrato;

V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;

VI - a autorização para pagamento.

Art. 59. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2014.

Parágrafo único. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração

Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2014.

Art. 60. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes.

Seção II **Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.**

Art. 61. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 62. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2014 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade -SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 63. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2014, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 64. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 65. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser

demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2013;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 66 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 67. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 68. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput

deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 69. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art.70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 71. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 72. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

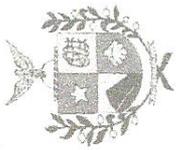
Seção III **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 73. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 74. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 75. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2014, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014**

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB* em 2012 (b)	Metas Realizadas em 2012 (c)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)-(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	91.992	0,090	78.526	0,077	-13.466	-14,64
Receitas Primárias (I)	91.781	0,090	77.530	0,076	-14.251	-15,53
Despesa Total	91.992	0,090	80.871	0,079	-11.121	-12,09
Despesas Primárias (II)	88.215	0,087	80.114	0,079	-8.101	-9,18
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.566	0,004	-2.584	-0,003	-6.150	-172,46
Resultado Nominal	-1.132	-0,001	-3.053	-0,003	-1.921	169,70
Dívida Pública Consolidada	8.708	0,009	9.208	0,009	500	5,74
Dívida Consolidada Líquida	6.447	0,006	6.739	0,007	292	4,53

PIB realizado para 2012:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2012	101.758.235



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

MUNICIPIO DE PESQUEIRA - PE

I - Metodologia e Memoria de Calculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2011	Realizado 2012	Reestimado* 2013
RECEITAS CORRENTES	70.697	75.007	91.428
Receita Tributária	2.821	3.419	5.406
Receitas de Contribuições	3.843	3.631	3.586
Receita Patrimonial	849	4.476	768
Aplicações Financeiras	233	979	150
Outras Receitas Patrimoniais	616	3.497	618
Transferências Correntes	61.564	62.135	79.096
Cota-Parte do FPM	24.370	25.049	30.338
Transf. de Recursos do SUS - FMS	9.842	10.275	12.455
Outras Transferências Correntes	27.352	26.811	36.303
Outras Receitas Correntes	1.620	1.346	2.572
Receita da Dívida Ativa	158	134	2.437
Demais Receitas	1.462	1.212	135
RECEITA DE CAPITAL	1.109	3.519	13.080
Operações de Créditos	-	-	1.003
Alienação de Bens	64	17	55
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	1.045	3.502	12.021
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	71.806	78.526	104.508

Valores reprojatados para 2013 reduzindo o percentual de crescimento estabelecido na LDO 2013, PIB 2013: de 4,20% para 2,34%. Fonte: Boletim FOCUS do BACEN 05 de julho de 2013, e reestimativa para os ingressos previstos da receita de capital.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	99.889	109.102	118.621
Receita Tributária	5.877	6.435	7.014
Receitas de Contribuições	3.898	4.269	4.653
Receita Patrimonial	835	914	996
Aplicações Financeiras	163	179	195
Outras Receitas Patrimoniais	671	735	801
Transferências Correntes	85.977	94.145	102.618
Cota-Parte do FPM	32.977	36.110	39.360
Transf. de Recursos do SUS - FMS	13.539	14.825	16.159
Outras Transferências Correntes	39.461	43.210	47.099
Outras Receitas Correntes	3.303	3.340	3.340
Receita da Dívida Ativa	3.155	3.179	3.164
Demais Receitas	147	161	176
RECEITA DE CAPITAL	15.126	12.563	13.694
Operações de Créditos	3.066	3.357	3.659
Alienação de Bens	60	65	71
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	12.000	9.140	9.963
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	115.015	121.665	132.315
Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orcamentária relativa a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	1.859	2.035	2.219

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 637 de 18/10/2012.



Câmara Municipal de Pescaieira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

I.a - Metodologia e Memoria de Calculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributaria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACAO %
2011	2.821	-
2012	3.419	21,20%
2013	5.406	58,13%
2014	5.877	8,70%
2015	6.435	9,50%
2016	7.014	9,00%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACAO %
2011	158	-
2012	134	-15,19%
2013	2.437	1718%
2014	3.155	29,5%
2015	3.179	0,74%
2016	3.164	-0,46%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributaria provem da aplicação de uma politica de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2-0 Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2014 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2013, aplicando uma politica de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2014, 2015 e 2016 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,90%, 4,50% e 4,50%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2014, 2015 e 2016 com os respectivos percentuais de 2,80%, 5,00% e 4,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIACAO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributaria) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2011	24.370	-
2012	25.049	2,79%
2013	30.338	21,11%
2014	32.977	8,70%
2015	36.110	9,50%
2016	39.360	9,00%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL -R milhares	VARIACAO %
2011	9.842	-
2012	10.275	4,40%
2013	12.455	21,22%
2014	13.539	8,7%
2015	14.825	9,50%
2016	16.159	9,00%

Nota:

1 - As projeções para 2014, 2015 e 2016 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,90%, 4,50% e 4,50%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2014, 2015 e 2016 com os respectivos percentuais de 2,80%, 5,00% e 4,50%.



Câmara Municipal de Pesqueira "Casa Anísio Galvão" - Pernambuco -

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	1.620	-
2012	1.346	-16,91%
2013	2.572	91,10%
2014	3.303	28,4%
2015	3.340	1,13%
2016	3.340	0,00%

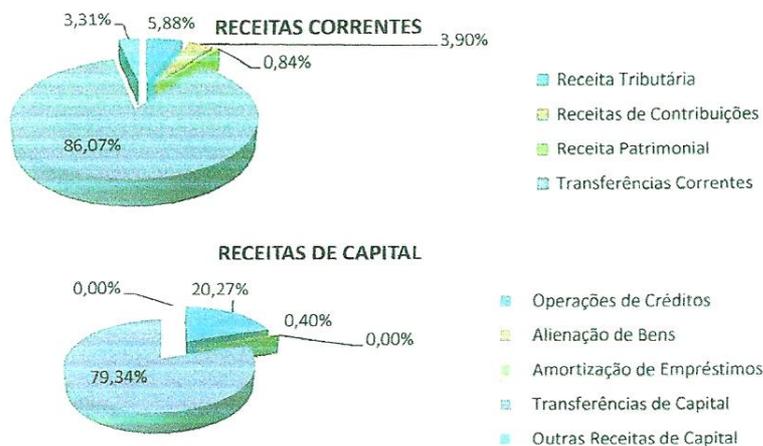
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2011	1.109	-
2012	3.519	217,3%
2013	13.080	271,7%
2014	15.126	15,6%
2015	12.563	-16,94%
2016	13.694	9,00%

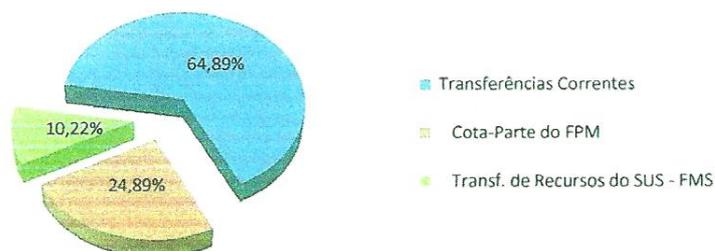
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2014, 2015 e 2016 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2014



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2014



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 85.977.000,00 em 2014, R\$ 32.977.000,00 compõe o FPM e R\$ 13.539.000,00 compõe as Transferências do SUS.



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do
Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2011	Realizada 2012	Reestimado* 2013
DESPESAS CORRENTES	73.121	72.266	78.150
Pessoal e Encargos Sociais	37.998	44.899	43.910
Juros e Encargos da Dívida	79	-	242
Outras Despesas Correntes	35.044	27.367	33.999
DESPESAS DE CAPITAL	6.284	8.605	23.658
Investimentos	5.145	7.848	21.606
Inversões Financeiras	-	-	10
Amortização da Dívida	1.139	757	2.042
RESERVA DE CONTINGENCIA	-	-	2.700
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	79.405	80.871	104.508

* Valores reprojatados para 2013 reduzindo o percentual de crescimento estabelecido na LDO 2013, PIB 2013: de 4,20% para 2,34%. Fonte: Boletim FOCUS do BACEN 05 de julho de 2013, e reestimativa para os ingressos previstos da receita de capital.

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISAO - R\$ milhares		
	2014	2015	2016
DESPESAS CORRENTES	89.865	95.803	102.746
Pessoal e Encargos Sociais	51.597	55.806	60.941
Juros e Encargos da Dívida	264	283	303
Outras Despesas Correntes	38.005	39.715	41.502
DESPESAS DE CAPITAL	18.746	16.325	17.332
Investimentos	16.573	14.054	14.959
Inversões Financeiras	10	11	11
Amortização da Dívida	2.162	2.260	2.362
RESERVA DE CONTINGENCIA	2.997	3.273	3.559
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	111.608	115.401	123.637
Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orcamentária relativa a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	1.859	2.035	2.219

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 5,90%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2014 a 2016 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2014, 2015 e 2016 com os respectivos percentuais de 2,80%, 5,00% e 4,50%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência da Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012.



Câmara Municipal de Pescaira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

II.a - Metodologia de Memoria de Calculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACAO %
2011	37.998	-
2012	44.899	18,16%
2013	43.910	-2,20%
2014	51.597	17,50%
2015	55.806	8,16%
2016	60.941	9,20%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salario mínimo nacional em relação a 2013, estimado para 2014 em R\$ 719,48.

Juros e Encargos da Divida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2011	79	-
2012	0	-
2013	242	-
2014	264	9,25%
2015	283	7,25%
2016	303	7,25%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da divida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em 2013 a taxa de 9,25% para o exercício de 2014, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2013 da União, que projetou as taxas de 7,25% e 7,25% para os exercicios de 2015 e 2016.

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAQAO %
2011	0	-
2012	0	-
2013	2.700	-
2014	2.997	11,00%
2015	3.273	9,22%
2016	3.559	8,72%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingencia serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente Liquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingencias.



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
 - Pernambuco -

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

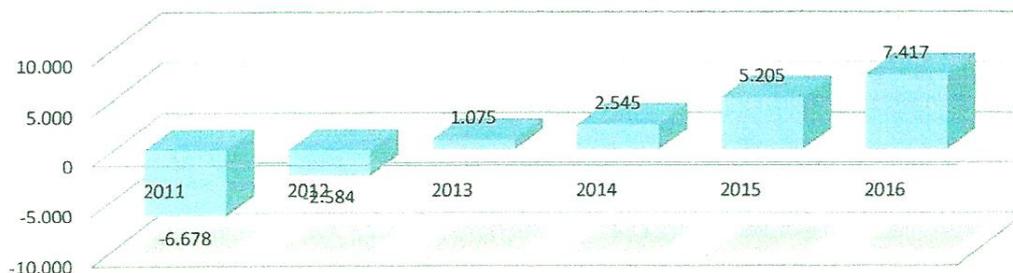
R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (1)	70.697	75.007	91.428	99.889	109.102	118.621
Receita Tributária	2.821	3.419	5.406	5.877	6.435	7.014
Receitas de Contribuições	3.843	3.631	3.586	3.898	4.269	4.653
Receita Patrimonial	849	4.476	768	835	914	996
Aplicações Financeiras (II)	233	979	150	163	179	195
Outras Receitas Patrimoniais	616	3.497	618	671	735	801
Transferências Correntes	61.564	62.135	79.096	85.977	94.145	102.618
Outras Receitas Correntes	1.620	1.346	2.572	3.303	3.340	3.340
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (1) - (II)	70.464	74.028	91.278	99.726	108.924	118.426
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.109	3.519	13.080	15.126	12.563	13.694
Operações de Créditos (V)	0	0	1.003	3.066	3.357	3.659
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	64	17	55	60	65	71
Transferências de Capital	1.045	3.502	12.021	12.000	9.140	9.963
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.045	3.502	12.021	12.000	9.140	9.963
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	71.509	77.530	103.300	111.726	118.064	128.389
DESPESAS CORRENTES (X)	73.121	72.266	78.150	89.865	95.803	102.746
Pessoal e Encargos Sociais	37.998	44.899	43.910	51.597	55.806	60.941
Juros e Encargos da Dívida (XI)	79	0	242	264	283	303
Outras Despesas Correntes	35.044	27.367	33.999	38.005	39.715	41.502
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	73.042	72.266	77.909	89.601	95.520	102.443
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	6.284	8.605	23.658	18.746	16.325	17.332
Investimentos	5.145	7.848	21.606	16.573	14.054	14.959
Inversões Financeiras	0	0	10	10	11	11
Amortização da Dívida (XIV)	1.139	757	2.042	2.162	2.260	2.362
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	5.145	7.848	21.616	16.583	14.065	14.971
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	2.700	2.997	3.273	3.559
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	78.187	80.114	102.225	109.181	112.859	120.972
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-6.678	-2.584	1.075	2.545	5.205	7.417

Notas:

- Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO





Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2011 (b)	2012 (c)	2013 (d)	2014 (e)	2015 (f)	2016 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	9.792	9.208	6.792	4.955	4.189	3.414
DEDUÇÕES (II)	0	2.469	2.469	2.615	2.732	2.814
Ativo Financeiro	2.159	4.182	2.239	2.371	2.478	2.514
Haveres Financeiros	2.053	429	230	243	254	260
(-) Restos a Pagar Processados	11.100	2.142	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (MI)	9.792	6.739	4.323	2.340	1.456	514
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	9.792	6.739	4.323	2.340	1.456	514
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	3.383	-3.053	-2.416	-1.982	-884	-884

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2010.



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	9.792	9.208	6.792	4.955	4.189	3.422
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	9.792	9.208	6.792	4.955	4.189	3.422
DEDUÇÕES (II)	0	2.469	2.469	2.615	2.732	2.855
Ativo Disponível	2.159	4.182	2.239	2.371	2.478	2.590
Haveres Financeiros	2.053	429	230	243	254	266
(-) Restos a Pagar Processados	11.100	2.142	0	0	0	0
DCL (III) = (I-11)	9.792	6.739	4.323	2.340	1.456	567

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 5ª edição, pag. 552.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2011	2012	2013	2014	2015	2016
INSS	5.153	4.635	3.937	3.239	2.541	1.842
RPPS	2.840	2.720	1.070	0	0	0
FGTS	847	748	748	748	748	748
COMPESA	0	194	194	194	194	194
CELPE	0	0	0	0	0	0
TELEMAR	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	713	672	604	535	467	399
OUTRAS DÍVIDAS	239	239	239	239	239	239
TOTAIS	9792	9.208	6.792	4.955	4.189	3.422

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2013 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de Janeiro de 2013	4.182
Realizável em 01 de Janeiro de 2013	429
(=) Ativo Financeiro em 01 de Janeiro de 2013	4.611
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2013	104.508
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	109.119
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2013	2.142
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2013	104.508
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2013	2.469

Disponibilidade de caixa em 01 de Janeiro de 2013

Realizável em 01 de Janeiro de 2013

(=) Ativo Financeiro em 01 de Janeiro de 2013

(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2013

(=) Disponibilidade de Caixa Bruta

(-) Restos a pagar a serem pagos em 2013

(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2013

(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2013



Câmara Municipal de Pescaeira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB*	Variação		R\$ milhares
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	91.992	0,090	78.526	0,077	-13.466	-14,64	
Receitas Primárias (I)	91.781	0,090	77.530	0,076	-14.251	-15,53	
Despesa Total	91.992	0,090	80.871	0,079	-11.121	-12,09	
Despesas Primárias (II)	88.215	0,087	80.114	0,079	-8.101	-9,18	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.566	0,004	-2.584	-0,003	-6.150	-172,46	
Resultado Nominal	-1.132	-0,001	-3.053	-0,003	-1.921	169,70	
Dívida Pública Consolidada	8.708	0,009	9.208	0,009	500	5,74	
Dívida Consolidada Líquida	6.447	0,006	6.739	0,007	292	4,53	

PIB realizado para 2012:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2012	101.758.235



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
 - Pernambuco -

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

ESPECIFICACAO	2011		2012		2013		VALORES A PREÇOS CORRENTES		2015		2016		R\$ milhares	
		%		%		%	2014	%	2015	%	2016	%		%
Receita Total	71.806	78.526	9.359	104.508	33.087	115.015	10,054	121.665	5,782	132.315	8,763			
Receitas Primárias (I)	71.509	77.530	8.420	103.300	33.238	111.726	8,158	118.064	5,672	128.389	8,745			
Despesa Total	79.405	80.871	1.846	104.508	29.228	111.608	6,793	115.401	3,399	123.637	7,137			
Despesas Primárias (II)	78.187	80.114	2.465	102.225	27.599	109.181	6,805	112.659	3,368	120.972	7,189			
Resultado Primário (III) = (I - II)	-6.678	-2.584	5.955	1.075	5.639	2.545	1,352	5.205	2,304	7.417	1.566			
Resultado Nominal	3.383	-3.053	-190.245	-2.416	-20.851	-1.982	-17.974	-884	-55.397	-889	0.599			
Dívida Pública Consolidada	9.792	9.208	-5.964	6.792	-26.243	4.955	-27.040	4.189	-15.467	3.422	-18.297			
Dívida Consolidada Líquida	9.792	6.739	-31.179	4.323	0.000	2.340	0,000	1.456	0,000	567	0,000			

ESPECIFICACAO	2011		2012		2013		VALORES A PREÇOS CONSTANTES		2015		2016			
		%		%		%	2014	%	2015	%	2016	%		%
Receita Total	80.415	83.088	3.324	104.508	25.780	108.608	3,923	109.940	1,227	114.414	4,070			
Receitas Primárias (I)	80.082	82.034	2.438	103.300	25.922	105.502	2,132	106.685	1,122	111.020	4,063			
Despesa Total	88.925	85.570	-3.773	104.508	22.132	105.390	0,843	104.279	-1,053	106.910	2,523			
Despesas Primárias (II)	87.561	84.769	-3.189	102.225	20.593	103.098	0,855	101.982	-1,083	104.606	2,573			
Resultado Primário (III) = (I - II)	-7.479	-2.734	5.627	1.075	5.330	2.695	1,277	4.704	2,205	6.413	1,489			
Resultado Nominal	3.789	-3.230	-185.266	-2.416	-25.197	-1.872	-22.544	-799	-57.317	-769	-3.733			
Dívida Pública Consolidada	10.966	9.743	-11.153	6.792	-30.293	4.679	-31,104	3.785	-19,107	2.969	-21,815			
Dívida Consolidada Líquida	10.966	7.131	-34.976	4.323	-39.379	2.210	-48,871	1.316	-40,453	490	-62,742			

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (05 de julho de 2013) e de Inflação do BACEN, no Projeto de Lei da LDO 2013 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no sítio do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2011	6,50%
2012	5,84%
2013	5,81%
2014	5,90%
2015	4,50%
2016	4,50%

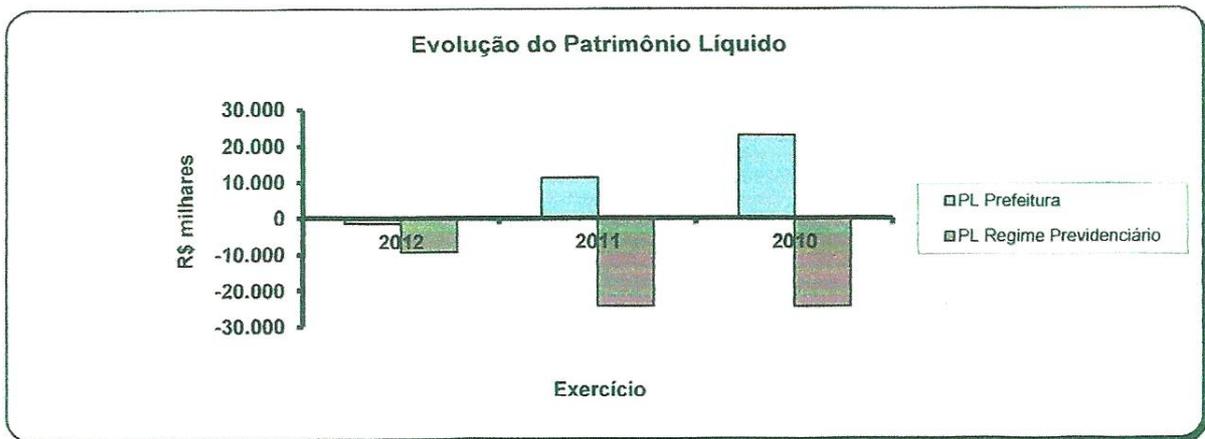
METODOLOGIA DE CALCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2011	- Valor Corrente x 1,1199
2012	- Valor Corrente x 1,0581
2013	- Valor Corrente x 1,0581
2014	- Valor Corrente / 1,0590
2015	- Valor Corrente / 1,1067
2016	- Valor Corrente / 1,1565



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
 - Pernambuco -

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUCAO DO PATRIMONIO LIQUIDO
2014

AMF - Demonstrative IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)							
R\$ milhares							
PATRIMONIO LIQUIDO		2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio / Capital		0	0	0	0	0	0
Reservas		0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado		-1.426	100	11.118	100	22.796	100
TOTAL		-1.426	100	11.118	100	22.796	100
REGIME PREVIDENCIARIO							
PATRIMONIO LIQUIDO		2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio		0	0	0	0	0	0
Reservas		0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados		-9.453	100	-24.444	100	-24.629	100
TOTAL		-9.453	100	-24.444	100	-24.629	100





Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

AMF - Demonstrative) V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	17	64	0
Alienação de Bens Móveis	17	64	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2012	2011	2010
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	17	64	0
DESPESAS DE CAPITAL	17	64	0
Investimentos	17	64	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IIId)+(IIIh)	(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

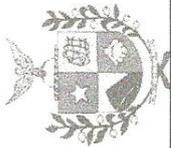
R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2013	4.826	2.872	1.954	8.474
2014	5.339	2.959	2.380	10.854
2015	5.810	3.150	2.660	13.514
2016	6.338	3.276	3.062	16.576
2017	6.846	3.389	3.457	20.033
2018	7.334	3.629	3.705	23.738
2019	7.685	4.503	3.182	26.920
2020	8.490	4.773	3.717	30.637
2021	9.054	5.110	3.944	34.581
2022	9.655	5.479	4.176	38.757
2023	10.181	6.095	4.086	42.843
2024	10.625	6.953	3.672	46.515
2025	11.383	7.765	3.618	50.133
2026	11.946	8.450	3.496	53.629
2027	12.468	9.278	3.190	56.819
2028	13.137	9.748	3.389	60.208
2029	13.612	10.374	3.238	63.446
2030	14.188	10.746	3.442	66.888
2031	14.139	11.717	2.422	69.310
2032	14.545	12.445	2.100	71.410
2033	14.854	12.754	2.100	73.510
2034	15.058	13.038	2.020	75.530
2035	15.224	13.266	1.958	77.488
2036	15.236	13.643	1.593	79.081
2037	15.443	13.943	1.500	80.581
2038	15.604	14.096	1.508	82.089
2039	15.870	14.012	1.858	83.947
2040	16.002	14.006	1.996	85.943
2041	16.191	13.903	2.288	88.231
2042	16.245	13.975	2.270	90.501
2043	16.417	13.976	2.441	92.942
2044	16.699	13.734	2.965	95.907
2045	16.341	14.095	2.246	98.153
2046	10.928	13.902	-2.974	95.179
2047	10.699	13.794	-3.095	92.084

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIARIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2048	10.507	13.638	-3.131	88.953
2049	10.219	13.639	-3.420	85.533
2050	10.042	13.589	-3.547	81.986
2051	9.762	13.490	-3.728	78.258
2052	9.565	13.231	-3.666	74.592
2053	9.227	13.222	-3.995	70.597
2054	9.045	12.981	-3.936	66.661
2055	8.555	13.282	-4.727	61.934
2056	8.440	13.032	-4.592	57.342
2057	7.948	13.236	-5.288	52.054
2058	7.712	13.136	-5.424	46.630
2059	7.343	13.066	-5.723	40.907
2060	6.986	13.033	-6.047	34.860
2061	6.611	12.821	-6.210	28.650
2062	6.212	12.670	-6.458	22.192
2063	5.729	12.663	-6.934	15.258
2064	5.357	12.582	-7.225	8.033
2065	4.817	12.646	-7.829	204
2066	4.392	12.475	-8.083	-7.879
2067	4.304	12.474	-8.170	-16.049
2068	4.300	12.471	-8.171	-24.220
2069	4.186	12.597	-8.411	-32.631
2070	4.237	12.546	-8.309	-40.940
2071	4.187	12.988	-8.801	-49.741
2072	4.193	12.905	-8.712	-58.453
2073	4.152	12.815	-8.663	-67.116
2074	4.178	12.735	-8.557	-75.673
2075	4.222	12.690	-8.468	-84.141
2076	4.215	12.600	-8.385	-92.526
2077	4.223	12.460	-8.237	-100.763
2078	4.233	12.260	-8.027	-108.790
2079	4.206	12.370	-8.164	-116.954
2080	4.247	12.221	-7.974	-124.928
2081	4.257	12.025	-7.768	-132.696
2082	4.259	11.864	-7.605	-140.301
2083	4.221	12.177	-7.956	-148.257
2084	4.265	11.975	-7.710	-155.967
2085	4.261	11.813	-7.552	-163.519
2086	4.235	12.063	-7.828	-171.347
2087	4.244	11.800	-7.556	-178.903

Nota: Data da Avaliação: 31/12/2012 - Data Base: 30/12/2012 - Avaliação Atual: 2013



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

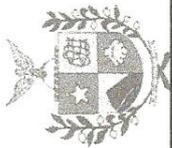
MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2014

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2013	2014	
TOTAL					-

R\$ milhares

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos dos arts. 49 e 50 deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

MUNICIPIO DE PESQUEIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO
2014

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	Valor Previsto para 2014	R\$ milhares
EVENTOS		
Aumento Permanente da Receita		9.205
(-) Transferências Constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		744
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		8.461
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I+II)		8.461
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		7.686
Novas DOCC		7.686
Novas DOCC geradas por PPP		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		775

Nota:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2014, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 6,12%.
- 2 - Foi considerado, para 2014, aumento de receita de até 8,70%, resultante de projeção de inflação de 5,90% e crescimento do PIB de 2,80%, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO III

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Pesqueira para 2014, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a ser tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2014 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
 2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
 3. Incremento da dívida previdenciária em processo junto ao RGPS e ao RPPS, que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;
 4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
 5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2014, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.
- Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Pesqueira, 18 de outubro de 2013.


Francisco José Galindo de Medeiros França de Oliveira
Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Pesqueira
"Casa Anísio Galvão"
- Pernambuco -

MUNICÍPIO DO PESQUEIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		CONTINGENCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		CONTINGENCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Restituição de Tributos a			
Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	-	TOTAL	-

Ver art. 2º, inciso IX desta LDO/2014 Contingencia Passiva e uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.


Francisco José Galindo de Medeiros França de Oliveira
Presidente da Câmara

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor de R\$ 719,48, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Ar. 76. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2014, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 78. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2014 destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 79. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 80. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV
Das Despesas com Seguridade Social

Art. 81. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social

Art. 82. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2014 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 83. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2014.

Subseção
II
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 85. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atentam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de

tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em Recife.

Art. 86. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2014, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 87. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 88. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 89. Integrará a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde;
- II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 90. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 91. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 92. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 93. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável.

Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 96. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 97. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 98. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 99. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

Art. 101. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 102. Integrará o Orçamento do Município para 2014 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI.

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 103. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2014 poderá ser feito com

base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2013, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2014, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2014.

Art. 104. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art.105. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2014, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 106. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 107. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterà memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 110. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 111. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 112. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 114. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 115. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 116. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2013 poderão ser reabertos em 2014, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 117. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 118. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2014.

Art. 119. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 120. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 121. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art.122. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2014, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2013, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2014, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 123. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2013, para que o

Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do PPA 2014/2017 e na proposta orçamentária para 2014.

Art. 124. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 125. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 126. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 127. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I"

do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 128. As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 129. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art.130. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 131. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 132. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.133. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.134. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
Seção Única
Da Programação Financeira

Art.135. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2014, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. Os anexos da Lei Orçamentária de 2014 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2014, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar

decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 136. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 137. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 138. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção única
Das Prestações de Contas

Art. 139. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2014, será apresentada, até o dia 30 de março de 2015, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo; e
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2014, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2014, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2014.

Art. 140. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2014.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 141. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 142. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até trinta de agosto de 2013 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 143. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 144. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 145. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art.146. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.147. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação
- II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 148. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 149. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 150. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art.151. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de

metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art.152. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 153. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art. 154. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.155. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

VII - a utilização de saldos de dotações destinadas a pessoal, encargos sociais, amortização e serviço da dívida para servir de recursos para abertura de créditos adicionais destinados a suplementação de dotações destinadas a outras despesas.

Art. 156. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Dos Precatórios

Art. 157. O orçamento para o exercício de 2014 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 158. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2013, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014.

Art. 159. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 160. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 161. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2014, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 162. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2014, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 163. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2014, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do Manual de Instrução de Pleito - MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 164. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Parágrafo único. Incluem-se nas autorizações constantes dos artigos 161 e 162 a celebração de operações de crédito para execução de investimentos por meio de programas do tipo PMAT, PNAFM, PROVIAS, PROTRANSPORTE, CAMINHO DA ESCOLA.

Art. 165. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 166. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros,

amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 168. Serão consignadas no Orçamento de 2014 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 169. Na proposta orçamentária para 2014 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.170. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2014 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2013 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2013.

Art.171. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2014, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2013, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual PPA2014/2017.

§ 2º. O Poder Legislativo poderá solicitar modelo de planilha de programa e as instruções que entender conveniente ao Poder Executivo, para estruturar seus programas e ações que constarão do PPA 2014/2017.

Art. 172. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2014 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2013, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art.173. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2014) não for sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada em 2014 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 174. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 175. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2014.

Seção II

Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art.176. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 177. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2014 e do PPA 2014/2017 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2013, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 179. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 180. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
- c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar do PPA 2014/2017 e da LOA 2014.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2014.

Art. 181. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 182. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 183. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, ainda no exercício de 2013, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2014.

Art.184. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
- II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
- III - ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 18 de Outubro de 2013.


Francisco José Galindo de Medeiros França de Oliveira
Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

1. Ampliar e modernizar a infraestrutura do Município, com destaque para:
 - Sistema viário, drenagem pluvial, iluminação, transporte e trânsito;
 - Saneamento, coleta seletiva, tratamento de resíduos sólidos com aproveitamento energético, preservação ambiental e serviços urbanos;
 - Urbanismo, construção e revitalização de praças, parques, jardins e instalações para a prática de esportes e lazer;
 - Obras estruturadoras relacionadas com atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e das demais áreas de atuação do Governo Municipal, em consonância o Plano Diretor e com o PPA 2014/2017.
2. Aprimorar a gestão dos programas finalísticos e de atendimento direto ao público, com ênfase na melhoria continuada na qualidade do ensino e das ações e serviços públicos de saúde no Município;
3. Priorizar ações relacionadas com programas assistenciais direcionados às crianças, aos adolescentes e aos idosos;
4. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais que destacam e engrandecem o Município;
5. Consolida o planejamento governamental e execução das políticas públicas, com foco estratégico, articulação institucional e participação popular;
6. Promover o desenvolvimento rural e executar programas de apoio à produção rural, a agricultura familiar, melhoria do abastecimento de produtos primários e infraestrutura da zona rural;
7. Inclusão digital e modernização de sistemas de informação;
8. Modernização da gestão de pessoas no Município, incluindo recrutamento por meio de concurso público e aperfeiçoamento do cadastro de pessoal.

Pesqueira, 18 de outubro de 2013.


Francisco José Galindo de Medeiros França de Oliveira
Presidente da Câmara de Vereadores



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação Função: 01 – Legislativa

01.01 Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria;

01.02 Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação Função: 04 – Administração

04.01 Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas e o atendimento ao público;

04.02 Introduzir o desenvolvimento integrado, promover a melhoria das condições sócio-econômicas da população e atuar na preservação do meio ambiente;

04.03 Otimização dos serviços de cobrança de tributos;

04.04 Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real;

04.05 Construção de 01 (um) Centro Administrativo, assim como, manutenção, ampliação e reforma dos prédios sede do município;

04.06 Modernização do Departamento de Informática e sua adequação aos novos padrões tecnológicos e administrativos;

04.07 Criação, manutenção e implementação da Procuradoria Municipal;

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação Função: 06 – Segurança Pública

06.01 Prestar Serviços de segurança Pública à população Municipal adequando os serviços de segurança prestados a população, à realidade do município;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO I AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014 ANEXO DE PRIORIDADES

APRESENTAÇÃO:

O Anexo de Prioridades, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de identificar os programas cujas metas e ações devem ter prioridade na execução orçamentária durante o exercício de 2014.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2014, serão considerados como prioritários os projetos e atividades vinculados às ações destinadas a realização dos Programas de Trabalho, classificadas por função de governo e relacionadas a seguir no ANEXO

I.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Na formulação do Plano Plurianual 2014/2017 e da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA/2014) serão consideradas as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão;

VI - outras diretrizes específicas, discriminadas abaixo:



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação	Função: 08 – Assistência Social
08.01	Adquirir transporte para a locomoção de pessoas demandatárias de serviços sociais, atendimento de diversas políticas públicas;
08.02	Assegurar recursos para atender pessoas em situação de vulnerabilidade quanto às necessidades básicas, na concessão de benefícios eventuais como cestas básicas em caso de insegurança alimentar e nutricional, recuperação de moradias em casos de situação de risco e calamidades públicas; Auxílio funeral, auxílio natalidade, concessão de 2º via de documentos, fotografias para documentos;
08.03	Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI), inclusive com a implantação de Centros de Convivência de Idosos;
08.04	Executar ações de apoio à criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, vulnerabilidade social e pessoal, promover o atendimento integral, por meio de ações de inserção ou re-inserção no seio familiar ou comunitário;
08.05	Prestar Assistência Social a quem dela precisar, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania;
08.06	Programar ações socioeducativas que venham a contribuir com o processo de Erradicação do Trabalho Infantil no município;
08.07	Oferecer ações de qualificação social e profissional possibilitando aquisição de conhecimentos teóricos e práticos nos cursos para pessoas com deficiência viabilizando a melhoria da qualidade de vida, a elevação da auto-estima, assegurando possibilidades para que sejam capazes de construir um caminho alternativo para exercer sua cidadania e conseguir espaço no mercado de trabalho considerando os diversos arranjos produtivos e as potencialidades existentes no município;
08.08	Programar o atendimento das ações das proteções de baixa, média e alta complexidade aos Usuários do Sistema único de Assistência Social;
08.09	Implantação de CRAS Rural;
08.10	Criar Programa de Capacitação Profissional Permanente para adolescentes e jovens de 16 a 29 anos, visando ao mercado de trabalho e a prevenção a violência;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

- | | |
|-------|--|
| 08.11 | Instituir a Casa dos Conselhos Municipais, espaço de implementação dos diversos conselhos da área social; |
| 08.12 | Apoiar projetos de Entidades Públicas e Não Governamentais desde que inscritas no CMAS; |
| 08.13 | Criar Programa e/ou Serviço de Prevenção do uso de Drogas; |
| 08.14 | Criar Programa de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes para dar retaguarda ao Conselho Tutelar; |
| 08.15 | Criar um espaço de Inclusão Social para Pessoas com Deficiência nos moldes de residência inclusiva; |
| 08.16 | Elaborar diagnósticos sobre a realidade social de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência com direitos violados; |
| 08.17 | Criar Programa de Inclusão social para adolescentes e jovens usuários de drogas incentivando o protagonismo juvenil; |
| 08.18 | Criar Escola de Inclusão e Qualificação profissional do Trabalhador usuário do SUAS; |
| 08.19 | Elaborar pesquisas socioassistenciais relacionadas aos usuários do SUAS, e populações específicas quilombolas e indígenas; |
| 08.20 | Criar Programa de Capacitação Profissional Permanente para recursos humanos da Área da Assistência Social

Realizar Conferências, Seminários e Capacitações Municipais; |
| 08.21 | Adquirir transporte para a Secretaria de Assistência Social, CRAS, CREAS, PROJOVEM, Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; |
| 08.22 | Garantir melhor infraestrutura adquirindo equipamentos para a secretaria de Assistência Social e para Programas Sociais; |
| 08.23 | Criar Programa de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para Idosos em situação de abandono; |
| 08.24 | Garantir recursos para a locomoção da equipe da secretaria para outros municípios com o objetivo de participar de reuniões, cursos, capacitações e seminários relacionados à área; |
| 08.25 | Programar o Projeto de Cozinha Comunitária; |
| 08.26 | Realizar projetos de Direitos Difusos contemplando as áreas de assistência social, |



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

cultural, educação e lazer, autonomia das mulheres entre outros;

- | | |
|-------|--|
| 08.27 | Criar o Centro de Referência da Mulher; |
| 08.28 | Criar o Centro Integrado de Atenção e Prevenção de Violência contra a pessoa Idosa |
| 08.29 | Incentivar a agricultura Familiar, promover o fortalecimento de ações e adquirir os produtos para a inserção na alimentação dos beneficiários dos Programas Sociais; |
| 08.30 | Projetar o Programa Minha Casa, Minha Vida; |
| 08.31 | Garantir recursos para construção, ampliação e recuperação de equipamentos sociais para o desenvolvimento de serviços e atividades da assistência social; |
| 08.32 | Atender à criança de 0 a 6 anos com programas socioassistenciais; |
| 08.33 | Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais. |

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

- | Nº da Ação | Função: 10 – Saúde |
|------------|--|
| 10.01 | Implantação e consolidação no Município do novo modelo estabelecido nacionalmente para a Gestão do SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE, formalizado por meio da PORTARIA Nº. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006 e complementado pelas Portarias Nº. 699/GM de 30 de março de 2006, Nº. 204, de 29 de janeiro de 2007 e Nº. 1.497, de 22 de junho de 2007, com o propósito de melhorar a gestão do SUS, através da transferência e aplicação de recursos por meio de BLOCOS FINANCEIROS destinados a ATENÇÃO BÁSICA; ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; VIGILÂNCIA EM SAÚDE; ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA; e GESTÃO DO SUS, com vistas a reduzir a burocracia, agilizar os processos, aumentar a transparência, facilitar o controle e melhorar o atendimento à população demandatária dos serviços públicos de saúde; |
| 10.02 | Oferecer serviços básicos de saúde à população em geral; Implantar Núcleos de apoios de Saúde da Família – NASF; Aperfeiçoar, capacitar e incentivar os profissionais dos ESF e PACS, como também disponibilizar veículos para atendimento na Zona Rural, aquisição de equipamentos, construção e/ou ampliação de unidades de Saúde da Família, aumentando assim a cobertura de atendimento populacional; |



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

- | | |
|-------|---|
| 10.03 | Assistir a População nas ações de saúde básicas preventivas de saúde; |
| 10.04 | Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária; |
| 10.05 | Promover a saúde bucal da população; |
| 10.06 | Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio; |
| 10.07 | Atender a população com serviços especializados de saúde; |
| 10.08 | Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição; |
| 10.09 | Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras; |
| 10.11 | Promover a saúde da população por meio da oferta de serviços de Média e Alta complexidade com apoio da União Federal; |
| 10.12 | Planejar, promover, coordenar, apoiar e supervisionar, no âmbito municipal, a garantia da execução das ações previstas e programadas para a Saúde da Mulher. E realizar ações voltadas para a Prevenção do Câncer do Colo do Útero e de Mama, Planejamento Familiar e Assistência ao Pré-Natal; |
| 10.13 | Garantir a atenção em Saúde Mental nos diferentes níveis de promoção da saúde atendendo a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social; |
| 10.14 | Assistir a população Indígena com ações básicas de saúde; |
| 10.15 | Eficientizar as atividades da administração, melhorando a qualidade de atendimento ao público e a qualidade dos serviços, com o Aperfeiçoamento do atendimento de saúde, através de contratação de profissionais técnico especializados, construção e/ou reformas de Hospitais, Laboratórios e Centros Técnicos Especializados; |
| 10.16 | Implementar ações de prevenção, detecção precoce e controle da Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus no âmbito da Atenção Primária em Saúde. E realizar acompanhamento dos pacientes com Hipertensão e Diabetes através das Unidades Básicas de Saúde; |



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação	Função: 12 – Educação
12.01	Oferecer aos alunos uma merenda escolar de qualidade, suprimindo as necessidades nutricionais diárias, assegurando a melhoria nas condições de saúde, bem como do processo de ensino e aprendizagem;
12.02	Assegurar o transporte escolar aos alunos da educação básica, prioritariamente os que residem em área rural das unidades escolares municipais e estaduais garantindo o acesso à escola com qualidade e acessibilidade;
12.03	Oferecer a Educação Básica, otimizando e reorganizando o modelo educacional. Prestar assistência técnica, financeira, pedagógica e dar manutenção ao Ensino Fundamental garantindo a qualidade da educação, ofertada pela Rede Municipal de Ensino;
12.04	Expandir e qualificar o espaço físico escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.
12.05	Assegurar aos educandos portadores de deficiências especiais, por meio de ações integradas, a formação e o desenvolvimento necessários para o exercício pleno da cidadania, proporcionando condições para o desenvolvimento das competências e possibilitando o prosseguimento dos estudos;
12.06	Apoiar o ensino e propiciar à educação básica do município, acesso a novas tecnologias de informação e comunicação;
12.07	Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil, para assistir as crianças das comunidades mais carentes dando-lhes melhor assistência. Atender crianças de 0 a 6 anos, promovendo um melhor desenvolvimento físico-motor, social, intelectual e afetivo das mesmas;
12.08	Ampliar a rede física para cursos profissionalizantes, inclusive a construção de Centro de Formação Profissional;
12.09	Capacitar, Aperfeiçoar e Qualificar os profissionais da educação por meio do Programa e Formação Continuada;
12.10	Eradicação do analfabetismo no município. Assegurar aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, a formação e o desenvolvimento necessários para o exercício pleno da cidadania, proporcionando competências para progredir no trabalho e nos



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

estudos;

- | | |
|-------|---|
| 12.11 | Promover ações que apoiem aos estudantes do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas; |
| 12.12 | Incentivar alunos carentes ao ingresso no ensino superior; |
| 12.13 | Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino, possibilitando a inclusão digital aos alunos e professores para interagir com o mundo global de forma didática e prazerosa, suprir a carência de número de PCS (computadores) nos laboratórios, como também laboratório de ciências e matemática da Rede Municipal, facilitando o ensino aprendizagem nas diversas áreas do conhecimento; |
| 12.14 | Dar assistência financeira e melhorar a infraestrutura no reforço da autogestão escolar nos planos administrativos, financeiros e didáticos e a elevação dos índices de desempenho na educação básica. Reduzindo os custos das unidades executoras do PDDE; |
| 12.15 | Promover a educação em tempo integral por meio de atividades de caráter educacional, social, cultural e esportivo, visando à melhoria da qualidade da vida escolar e formação do aluno; |
| 12.16 | Proporcionar ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer; |
| 12.17 | Melhoria da qualidade de vida da população de diversas etnias, viabilizando o acesso à terra, saúde, educação, moradia, eletrificação, recuperação ambiental, incentivo ao desenvolvimento local, e assistência social a famílias quilombolas; |
| 12.18 | Implantar e Implementar Programa - Educação Inclusiva do FNDE; |
| 12.19 | Formação, técnico administrativo para os funcionários que atuam nos departamentos administrativos da educação; |
| 12.20 | Construção de Quadras Poliesportivas; |

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

- | Nº da Ação | Função: 13 – Cultura |
|------------|--|
| 13.01 | Difundir arte, cultura e tradições, atraindo o turismo para o Município; |



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

13.02	Executar serviços de restauração de Prédios Históricos, Pintura de casario e Construção de novos Centros de atividades de Cultura e lazer;
-------	--

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
------------	------------------------

15.01	Tornar a cidade mais humana e com soluções urbanísticas adequadas, incluindo a Urbanização das margens da BR – 232 do KM 210 a KM 212, recapeamento em asfalto, pavimentação em pedras graníticas e sinalização de obras de interesse turístico, como também o novo acesso a Cidade;
-------	--

15.02	Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo e limpeza urbana; manutenção e ampliação do aterro sanitário;
-------	---

15.03	Requalificação da Feira Livre que funciona no pátio da Fábrica Peixe.
-------	---

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento
------------	-------------------------

17.01	Oferecer melhores condições de higiene, saúde e preservação ambiental;
-------	--

17.02	Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca;
-------	---

17.03	Oferecer água tratada a população urbana e rural;
-------	---

17.04	Oferecer Saneamento Básico na área Urbana e nas Vilas dos Distritos.
-------	--

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental
------------	-------------------------------

18.01	Melhorar as condições de armazenamento produção e distribuição de Água, em meio Urbano e Rural;
-------	---

18.02	Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população; como: Recuperação de Matas Ciliares (Rio Ipojuca e Ipanema), proibição de Poluição Sonora, Coleta seletiva de Óleo,
-------	--



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

Agenda 21 – Planejamento Ambiental e outros;

18.03 Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano;

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação Função: 19 – Ciência e Tecnologia

19.01 Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet;

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação Função: 20 – Agricultura

20.01 Adaptar os açougues, mercados, feiras e matadouros públicos às exigências da Vigilância Sanitária, propiciando a higienização de todo processo de abate de animais no município e atender melhor a comunidade consumidora e aos vendedores com a construção de matadouro regional, matadouro de aves e criação de Câmara Frigorífica;

20.02 Preservação da Fauna e da Flora da Região;

20.03 Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuária e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrícolas e pecuárias;

20.04 Transportar em veículo adequado, carnes provenientes do abate de animais do Matadouro Público para o açougue e frigoríficos do município e assegurar padrão sanitário de qualidade;

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação Função: 22 – Indústria

22.01 Promover o desenvolvimento industrial sustentável;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação	Função: 23 – Comércio e Serviços
23.01	Implantação e manutenção das atividades vinculadas ao incentivo do turismo no município;
23.02	Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados;
23.03	Recuperação e maior incentivo ao Centro Comercial Rosa, como também Incentivar as Cadeias produtivas Locais.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação	Função: 25 – Energia e Recursos Hídricos
25.01	Oferecer manutenção, melhorar a eficiência da implantação, distribuição e utilização da rede elétrica e iluminação pública, urbana e rural aumentando o conforto, saúde e segurança da população;

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação	Função: 26 – Transportes
26.01	Construção e recuperação da infra-estrutura na área de meios de transportes no Município;
26.02	Aquisição de Máquinas Pesadas e Veículos para manutenção da infra-estrutura de transporte no Município.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação	Função: 27 – Desporto e Lazer
27.01	Incentivar esportes, apoiar e patrocinar eventos que propiciem a participação, especialmente das crianças e dos jovens;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2014

Nº da Ação	Função: 28 – Turismo
28.03	Ampliar e melhorar áreas destinadas às atividades culturais e a eventos festivos, oferecer espaços para eventos culturais e realização das festas de ciclos comemorativos do calendário de eventos da cidade, incentivando o turismo.


Francisco José Galindo de Medeiros França de Oliveira
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Pesqueira "Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ANEXO II AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2014 ANEXO DE METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pesqueira, para o exercício de 2014, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2014) e para os dois seguintes (2015 e 2016), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2012), evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da entidade do RPPS.

7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Pesqueira, 18 de outubro de 2013.


Francisco José Galindo de Medeiros França de Oliveira
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)	2014			2015			2016			R\$ milhares
ESPECIFICACAO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	
Receita Total	115.015	108.608	0,107	121.665	109.940	0,108	132.315	114.414	0,113	
Receitas Primárias (I)	111.726	105.502	0,104	118.064	106.685	0,105	128.389	111.020	0,109	
Despesa Total	111.608	105.390	0,104	115.401	104.279	0,103	123.637	106.910	0,105	
Despesas Primárias (II)	109.181	103.098	0,102	112.859	101.982	0,100	120.972	104.606	0,103	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.545	2.403	0,002	5.205	4.704	0,005	7.417	6.413	0,006	
Resultado Nominal	-1.982	-1.872	-0,002	-884	-799	-0,001	-889	-769	-0,001	
Dívida Pública Consolidada	4.955	4.679	0,005	4.189	3.785	0,004	3.422	2.959	0,003	
Dívida Consolidada Líquida	2.340	2.210	0,002	1.456	1.316	0,001	567	490	0,000	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	

- Notas:
- 1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2010 foi R\$ 95.187.000.000,00 conforme publicação da Agenda Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco.
 - 2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2011 e 2012 decorrem da aplicação dos percentuais 4,50% e 2,30%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.
 - 3 - Devido a inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2010	2,50%	95.187.000
2011	4,50%	99.470.415
2012	2,30%	101.758.235
2013*	2,34%	104.139.377
2014*	2,80%	107.055.280
2015**	5,00%	112.408.044
2016**	4,50%	117.466.406

Fonte: Agenda CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e PL LDO 2014 da União.

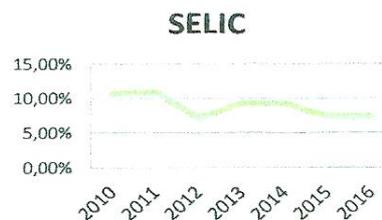
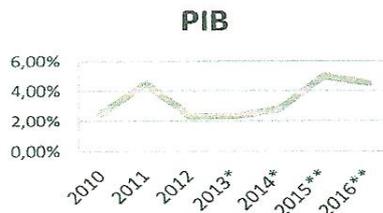
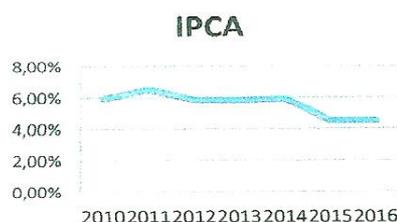
- 4 - O calculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
PIB real (crescimento % anual)	2,80%	5,00%	4,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	5,90%	4,50%	4,50%

- 5 - Metodologia de Calculo dos Valores Constantes:

2014	2015	2016
Valor Corrente / 1,0590	Valor Corrente / 1,1067	Valor Corrente / 1,1565

- 6 - Series históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2013 da União.

Projeção nacional estimada com base em estudos do Banco Central do Brasil - Relatório FOCUS, de 05 de julho de 2013. * Projeção do PIB de 2015 e 2016 extraída do Anexo de Metas Fiscais do Projeto da LDO 2014 da União.